



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.656
(Processo n.º. 2005/51166-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 002/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2005/51166-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Anajás, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 002/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. O responsável é o Sr. Raimundo Nogueira Filho, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados o atual prefeito do município, Senhor Edson da Silva Barros e o titular da SEPOF, os quais apresentaram documentação devidamente juntada aos autos, tendo, o prefeito de Anajás, conforme se verifica na fl. 65, informa, ainda, o endereço residencial do responsável pelo convênio. Diante disso, desta informação, foi expedido ofício ao Sr. Raimundo Nogueira Filho (fl. 68), com aviso de recebimento (AR) dando a ele ciência da instauração deste processo e solicitando-lhe a apresentação da prestação de contas; o que ele, porém, não atendeu.

A 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 69/70, informa que o convênio foi firmado em 20/01/2004, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e teve por objeto a “Urbanização e Revitalização da Orla”. Aponta a ausência de prestação de contas, considera o Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito com a Fazenda Pública no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais), e sugere a devolução deste valor devidamente corrigido com aplicação das multas regimentais.

Citado, inclusive por telegrama (fl. 73), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 76/77, opina pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos do valor recebido, corrigido monetariamente, além da aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito para com o erário estadual, julgo estas contas irregulares, e, com base no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, mais ainda, por sua omissão em prestar contas e, assim, ter dado causa à instauração da presente Tomada de Contas, condeno-o, com fundamento no artigo 233, VI, do citado Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, ao pagamento da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), multas estas que deverão ser pagas no prazo de trinta dias por expressa determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, ao pagamento da importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.02.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$10.000,00 (dez mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599